



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600259-68.2024.6.21.0047

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: CRAVELINO FERREIRA WORTMANN

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES
2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS. DESPESAS CUSTEADAS COM
RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO
REGULAR. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRAVELINO FERREIRA WORTMANN, candidato a vereador em São Gabriel/RS, contra sentença que **jugou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as contas aprovadas com ressalvas referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 900,00 ao Tesouro Nacional (ID 45965045)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45965050):

(...) A falha remanescente não acarreta em devolução de valores, pois foi comprovado que o serviço foi prestado e recebido pelo prestador trata-se de serviço essencial para uma campanha eleitoral do candidato.

Ademais, os Tribunais Regionais Eleitorais, tem sedimentado o entendimento de que tal impropriedade não é suficiente para o comprometimento e recolhimento de valores. Vejamos as ementas de alguns julgados:

(...)

Desta forma totalmente equivocada a irregularidade reconhecida na sentença, relativa à utilização indevida de recursos , sendo suficiente apenas a aposição de ressalvas pelo descumprimento da norma de regência em seu aspecto formal (art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), uma vez demonstrado, por outros meios, a real destinação dos recursos públicos aplicados na campanha eleitoral , não havendo razões para a incidência do disposto art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à devolução de valores a Tesouro Nacional. (...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desconformidade com o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou que (ID 45959443):

(...)4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126839270. Segue detalhamento:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSTITUÍCIA
24/09/2024	38.357.168/001-21	MARCELO MACHADO SEVERO	Produção de jingles, vinhetas e slogans	Nota Fiscal	17	900,00	900,00	F ID 124694468
13/09/2024	254.056.670-72	GETULIO PEREIRA DA MOTTA	Despesas com pessoal	Recibo	001	1.200,00	1.200,00	D1, D2, D3, D4 ID 124694466
02/10/2024	961.623.250-91	LISANDRA APARECIDA MACHADO DA SILVA	Despesas com pessoal	Recibo	04	800,00	800,00	D1, D2, D3, D4 ID 124694464
02/10/2024	612.169.920-53	ALAÍDES BEATRIZ PEREIRA CAVALHEIRO	Despesas com pessoal	Recibo	02	800,00	800,00	D1, D2, D3, D4 ID 124694467
02/10/2024	436.073.140-04	ANA AR DA ROSA RODRIGUES	Despesas com pessoal	Recibo	03	607,50	607,50	D1, D2, D3, D4 ID 124694500



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

D1 – Local de trabalho não especificado;

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas;

D4 – Justificativa do preço pago não informada.

F – Gasto eleitoral pago com cheque nominal **não cruzado**, em desacordo com o art. 38, I, da

Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que o candidato apresentou os contratos de prestação de serviço aos IDs 126865014 /126865015 /126865012 /126865013. Dessa forma, entendo como sanadas as irregularidades referentes a despesas com pessoal.

Quanto à inconsistência F, o candidato justificou:

“ELEICAO 2024 CRAVELINO FERREIRA WORTMANN vem juntar declaração de MARCELO MACHADO SEVERO que efetivamente recebeu o valor de R\$ 900, 00 (novecentos reais) referente à prestação de serviço. O valor supracitado foi pago pelo candidato Cravelino Ferreira Wortmann, inscrito no CNPJ sob o nº 556.819.912/0001-44, referente à gravação de jingle e para campanha política do ano de 2024, conforme descrito na Nota Fiscal Eletrônica de nº 17, emitida em 24 de setembro de 2024. No que concerne à exigência de cheque cruzado, a obrigatoriedade do uso de cheque cruzado para pagamentos de campanha pode ser mitigada desde que haja documentos idôneos que demonstrem a destinação correta dos recursos. No presente caso, a regularidade da despesa encontra-se plenamente demonstrada por meio dos seguintes documentos: Declaração de pagamento assinado pelo prestador; Nota fiscal emitida em nome do prestador, correspondente ao valor debitado na conta bancária do candidato, extrato bancário demonstrando o débito e a identificação do beneficiário. Tais elementos comprovam que os recursos do FEFC foram efetivamente direcionados ao prestador de serviços indicado na prestação de contas, afastando a necessidade de aplicação do disposto no art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

Foi apresentada, também, declaração da fornecedora MARCELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MACHADO SEVERO – CNPJ 38.357.168/0001-21 atestando o recebimento dos valores (ID 126870232).

Entretanto, entende esta examinadora pela permanência da irregularidade, uma vez que a ausência de contraparte no extrato bancário ID 126839272 combinado com o cumprimento parcial do art. 38, I, da Res. TSE n. 23.607/2019 impossibilita a aferição do beneficiário do pagamento.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFCC, considera-se irregular o montante de R\$ 900,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. (...) (g.n)

Conforme bem destacado no parecer técnico, os documentos apresentados pelo recorrente não se revelam aptos a comprovar, de forma adequada, a despesa realizada, em desconformidade com o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual exige que o pagamento seja efetuado mediante cheque nominal e cruzado, de modo a permitir a identificação do beneficiário.

Assim, permanece a irregularidade apontada na análise técnica, subsistindo, ainda, o dever de recolhimento do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar